



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

norteadores da Administração na condução das admissões públicas, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. o edital foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas na data de 19.02.2013;
- 1.1. deve, contudo, o Prefeito Municipal de Benjamin Constant comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado;
2. consta a previsão de 5% das vagas ofertadas a pessoas portadoras de deficiência, mas, por outro lado, não especifica em números absolutos a quantidade de vagas reservadas a deficientes, o que se impõe se faça claramente, sob pena de ferir a competitividade do certame e, além disso silencia quanto à forma de comprovação da deficiência;
3. o edital foi publicado em 19.02.2013, mas as inscrições foram previstas para o período de 15 a 25 de fevereiro de 2013, de modo que o tempo entre a publicação e a inscrição não foi suficiente para que os interessados tomassem conhecimento do certame e dele participassem;
4. de acordo com o edital, itens 3.2 e 3.2.1, “as inscrições só poderão ser feitas gratuitamente e exclusivamente, na Biblioteca Municipal, FRANCISCO SOARES DE ASSIS, na Avenida Castelo Branco, s/n, Bairro da Colônia II, em Benjamin Constant/AM, CEP: 69.630-000”, bem como “serão aceitas, inscrições via correios, para o endereço acima mencionado, e inscrições por procuração particular, com assinatura reconhecida em cartório”;
- 4.1. os dois itens acima destacados podem causar confusão nos interessados, considerando que num primeiro momento indica que as inscrições só poderão ser feitas “gratuitamente e exclusivamente” em determinado local e, abaixo, além de indicar mais duas opções de modo de inscrição, nada dispõe quanto à gratuidade nessas duas outras opções de inscrição;
- 4.2. há de se observar também que não há o item 3.2.2, passando do 3.2.1 para o 3.2.3;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 4.3. também nada dispõe o edital acerca da inscrição por correio, tal como se a data de inscrição para esse meio seria a data da postagem (o correto) ou a data do efetivo recebimento (o que, de todo modo, seria impossível ser feito dentro do prazo entre a publicação do edital e a data final para inscrição, considerando a distância do Município da capital ou mesmo de outros lugares do Brasil, já que o concurso poderia ter interessados de qualquer lugar);
5. o item 3.1 do edital dispõe que o candidato deverá entregar o formulário de inscrição devidamente preenchido e assinado, mas não informa onde este formulário pode ser encontrado pelos interessados;
 - 5.1. no mesmo item consta que deverão ser entregues no período, horário e local determinado no item 3.2 do edital, mas, na verdade, o item correto seria o 2.2;
6. deve-se demonstrar mediante lei os requisitos básicos para as funções (cargos) para que se verifique se há consonância entre o que prevê o edital e o que dispõe a lei;
 - 6.1. ressalto que, caso a lei de regência das funções seja a Lei Complementar municipal nº 001/2005, consta como apoio à educação apenas os cargos de auxiliar de biblioteca, secretário de escola e merendeira, mas o edital, por outro lado, prevê todo tipo de cargo/função, a exemplo de médicos, motorista de veículos, vigia, etc.;
7. em relação aos títulos, vejo que o valor máximo a ser aferido pelos candidatos será de 100 pontos, sendo que essa pontuação é muito alta;
8. ressalto, ainda, que a avaliação dos candidatos será a soma dos títulos e, ainda, uma entrevista, que valerá de 0 a 10, sendo aprovado aquele que alcançar a nota 5;
 - 8.1. essa modalidade de avaliação (entrevista) é meio muito subjetivo para a escolha dos candidatos, especialmente porque não há qualquer critério descrito para que o candidato atinja determinada pontuação com uma mera entrevista;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 8.2. também não consta do edital a data da entrevista, mas tão somente o horário;
- 8.3. ainda acerca da entrevista, o edital prevê a possibilidade de ser realizada via web (item 5.1.4) em contradição ao disposto no item 5.1.3, que indica que a entrevista será realizada na Escola Municipal Olavo Bilac, e, além disso, não apresenta maiores informações quanto à realização dessa entrevista pela web;
9. no item 6.9 do edital consta que “será eliminado do processo seletivo o candidato que:” “d) efetivar a inscrição em local e período designados nos itens 222, 2.2.1 e 2.2.2 deste edital”;
- 9.1. a opção acima é contraditória, pois consta que será eliminado do processo seletivo aquele que cumprir com o mandamento do edital; além disso, não existe o item 2.2.2;
10. dentre as opções de critério de desempate deveria constar em primeiro lugar a opção de maior idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, conforme previsto no Estatuto do Idoso;
- 10.1. além disso, consta como segundo critério de desempate o maior tempo de experiência profissional comprovada na docência, sendo que as funções objetos do edital não se referem à docência, mas a cargos de apoio à educação;
11. o item 11.1 indica que o resultado será constituído da somatória dos pontos atribuídos à experiência profissional e titulação, constantes no quadro II, sem dispor, contudo, quanto à pontuação a ser obtida na entrevista;
12. em relação aos recursos, não há a indicação do meio a serem interpostos (pessoalmente, por procuração ou por correio);
13. o item 13.10 prevê que ao final do ano letivo o candidato contratado passará por uma avaliação, na qual deverá demonstrar os conhecimentos inerentes ao desempenho do cargo, sendo que a permanência se dará após a verificação destes conhecimentos e, caso o candidato não possua os conhecimentos inerentes à área de atuação, o contrato será rescindido automaticamente;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 13.1. vejo, aqui, uma incongruência, tendo em vista que o processo seletivo visa à contratação de pessoas aptas ao exercício do cargo e se é possível que a avaliação posterior determine que o candidato não possui os conhecimentos inerentes à área de atuação, essa avaliação deveria ser feita, portanto, já no processo seletivo, de modo a evitar que uma pessoa sem conhecimento adequado para a função passe um ano atuando e, só então, seja retirada da função;
- 13.2. deve-se, pois, demonstrar que o método de avaliação previsto no edital é suficiente para a verificação da capacidade técnica dos candidatos;
14. deve-se demonstrar ainda:
 - 14.1. as justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações em exame;
 - 14.2. cópia de jornais de grande circulação noticiando a realização do certame, de modo a demonstrar que houve a devida publicidade do processo seletivo e, portanto, permitindo a ampla participação de interessados;
 - 14.2.1. as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Benjamin Constant para a realização de concurso público para suprimento dos cargos vagos no órgão;
 - 14.2.2. deve ser apresentado o processo administrativo correspondente e em especial o procedimento de contratação de entidade executora do certame, se houver, observadas as regras dos art. 21 a 23 ou 24 a 26 da Lei federal nº 8.666/93, conforme o caso;
 - 14.3. a existência de cargos vagos referentes às funções objeto das contratações temporárias (apresentando a lei que os prevê);
 - 14.4. a quantidade de cargos existentes ocupados e de cargos vagos;
 - 14.5. que o padrão vencimental previsto no edital equivale ao inicial de carreira ou do cargo equivalente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, como o processo seletivo em análise envolve os interesses não apenas da comunidade de Benjamin Constant, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução do certame, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do processo seletivo e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo seletivo relativo ao edital nº 002/2013/SEMED de Benjamin Constant, com determinação para que antes das contratações apresentem as informações aqui requeridas;**
- b) as notificações da Secretária Municipal de Educação de Benjamin Constant (Gilvânia Plácido da Silva) e da Prefeita Municipal de Benjamin Constant (Iracema Maia da Silva) para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 14 e subitens desta petição);
- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) sejam apensados a esta representação o autos da admissão nº 1.212/2013, recém formados na DCAP (ainda pendente de processamento inicial);



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- e) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Benjamin Constant, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;
- f) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Em Manaus, 25 de fevereiro de 2013.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas